



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041646-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravada ROSÁLIA GONÇALVES DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ag. 2041646-82.2025.8.26.0000 Limeira 1ª VC VOTO 85007

Agte: Banco Itaú Consignado S.A.

Agda: Rosália Gonçalves de Jesus.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU A PROVA PERICIAL E DETERMINOU QUE O RÉU ADIANTASSE OS HONORÁRIOS DO PERITO. DECISÃO REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO INTERFERE COM A OBRIGAÇÃO DE ADIANTAR AS DESPESAS DE PRODUÇÃO DA PROVA. PROVA REQUERIDA APENAS PELA AUTORA. RECURSO PROVIDO.

É agravo de instrumento contra a decisão a fls. 272/273 dos autos principais que, em demanda declaratória de inexistência de débito, deferiu a prova pericial grafotécnica e atribuiu ao réu o dever de adiantar o pagamento dos honorários periciais.

Alega o agravante que a decisão não pode subsistir, pois compete àquele que requereu a prova pericial o adiantamento dos honorários. Aduz que a autora postulou a realização de prova pericial. Entende que as regras acerca do ônus da prova não se confundem com o custeio das provas requeridas. Pede a reforma.

Processou-se o recurso também no efeito suspensivo. Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

No caso em tela, o agravante tem razão em relação ao custeio da prova. Cumpre salientar que eventual incidência da regra de inversão não derroga o disposto no art. 95, do C.P.C., ou seja, a aplicação dessa regra não tem o condão de obrigar a parte contrária a custear despesas da prova que fora requerida parte adversa. Nesse sentido, aliás, já se decidiu no extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil (Ag. 862.320-4, de São Paulo). É também o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (Ag. Rg. no Ag. 884.407/SP, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 5.11.07, Rec. Esp. 639.534/MT, 2ª Seção, DJU 13.2.06, Rec. Esp. 583.142/RS, 2ª Seção, DJU 6.3.06, Rec. Esp. 729.026/SP, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 26.09.05, Rec. Esp. 579.944/RJ, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 17.12.04, Rec. Esp. 466.604/RJ, 3ª T., Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 2.6.03, Rec. Esp. 443.208/RJ, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 17.3.03, Rec. Esp. 435.155/MG, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 10.3.03). Inversão do ônus da prova **não** significa inversão do ônus de

custear a prova.

Então, ainda que invertido o ônus da prova, incide na espécie o disposto no art. 95, do C.P.C. e o adiantamento dos honorários da perita deverá mesmo ser feito pela autora, visto que foi a agravada que requereu a produção da prova pericial (cf. fls. 252 dos autos principais), salvo se beneficiária da gratuidade, hipótese que redundaria na adoção de outras providências. É o entendimento já externado no Superior Tribunal de Justiça também em outras oportunidades (cf. Rec. Esp. 753.575/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.8.2005, p. 231, Rec. Esp. 1.073.688/MT, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 20.5.2009, Rec. Esp. 908.728/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 26.4.2010). E nesta Corte tal entendimento tem sido reiterado recentemente (Ag. 2088408-98.2021.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Camargo Pereira, j. 01.06.2021; Ag. 2223081-62.2020.8.26.0000; 20ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Álvaro Torres Júnior; j. 31.05.2021; Ag. 2087435-46.2021.8.26.0000; 26ª Câmara de Direito Privada, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 27.05.2021).

Em resumo, na espécie, o agravante não tem o dever de financiar a produção da prova, embora possa sofrer as consequências de ela não ser produzida (Teresa Arruda Alvim e outros, "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil", Ed. RT, 2015, 3ª tiragem, p. 96).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Campos Mello
Desembargador Relator